



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo de origem: 0220184-63.2015.8.19.0001

5ª Vara Empresarial

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, vem requerer a presente **SUSPENSÃO DE LIMINAR**, em decorrência dos fatos e dos fundamentos a seguir aduzidos.

ANTECEDENTES

1. **REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.** e **MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.** (“**Recuperandas**”), ambas em recuperação judicial, requereram, no bojo da ação de recuperação judicial autuada sob o nº. 0220184-63.2015.8.19.0001, o reconhecimento do direito ao parcelamento especial sem reduções instituído pela **Lei Estadual nº 7.116/2015 (doc. 01)**, regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 45.504/2015 (doc. 02)**, sem que fossem observadas as disposições contidas na **Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016 (doc. 03)**.

2. O MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial deferiu o pedido, pela primeira vez, em 22.06.2016, determinando fosse oficiado o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda para



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

mandar expedir a guia de pagamento solicitada, sob o fundamento de que as Recuperandas haviam obtido decisões liminares parcialmente favoráveis em sede dos mandados de segurança autuados sob os n^{os} 001762319.2016.8.19.0000 e 001745954.2016.8.19.0000, as quais contaram com a seguinte idêntica redação:

Diante desses fatos, em cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar (i) a suspensão dos efeitos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n^o 199 e (ii) a abstenção das autoridades coatoras de indeferir o pedido de parcelamento com base nessa norma, até o julgamento final deste *writ*.

Os demais pedidos serão apreciados quando do julgamento do mandado de segurança, pelo Colegiado desta 10^a Câmara Cível.

(grifos nossos)

3. Em 03.08.2016, o i. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, integrante da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo das duas ações de mandado de segurança, cassou a decisão da i. Juíza da 5^a Vara Empresarial da Comarca da Capital que deferiu o parcelamento sem a observância da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n^o 199/2016, nos seguintes termos:

É descabido o argumento da magistrada de que, ao determinar a expedição da guia, cumpriu minha decisão, uma vez que isso nunca foi deferido na liminar do writ (TJe 147/1-4).

A conduta da impetrante demonstrou violação à boa-fé objetiva processual (art. 5^o do CPC-15) em manifesto abuso de direito (ut Enunciado 378 do FPPC), na medida em que agiu contrariamente aos deveres de parte, estabelecidos no art. 77, inciso II, processual.

A violação deste dever constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. Daí porque aplico à impetrante a multa de 10 vezes o salário mínimo (artigo 77, §2^o e §5^o do CPC-15).

Também imponho à contribuinte a multa do art. 81, §2^o, do CPC-15, por considerar que, além de atentar à dignidade da Justiça, também praticou ato com litigância de má-fé.

Dessa forma, a fim de preservar a competência deste Colegiado e garantir a autoridade de suas decisões, acolho o pedido fazendário para CASSAR a decisão proferida na recuperação judicial n^o 022184-63.2015.8.19.0001



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

(TJe 245/3-9) e **APLICAR as multas à impetrante**, nos termos da fundamentação desta decisão.

(grifos nossos)

4. Após a interposição de agravo interno pelo Estado do Rio de Janeiro, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu, à **unanimidade**, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado. Considerou que as Recuperandas buscavam discutir vícios de legalidade em tese em sede de ação mandamental e, por conseguinte, **denegou as ordens** pleiteadas, **julgando extintos** ambos os *mandamus* **sem resolução de mérito**.

5. Irresignadas, as Recuperandas interpuseram recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça em face das indigitadas decisões. O recurso ordinário autuado sob o nº 53.317, interposto por Refinaria de Petróleo de Manginhos S.A. em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0017623-19.2016.8.19.0000 teve seu **provimento negado monocraticamente** pelo i. relator Ministro Gurgel de Faria, em 30.03.2017. Alguns trechos da irretocável decisão publicada em 31.03.2017 merecem ser transcritos:

Ao contrário do que acredita a impetrante, **não havendo temas submetidos ao princípio da reserva legal, não há necessidade de a lei instituidora do benefício ser exaustiva e minuciosa a ponto de especificar a burocracia necessária à fruição do benefício e estabelecer, antecipadamente, as espécies de atos e os respectivos conteúdos normativos que serão necessários à regulamentação do parcelamento.**

De toda sorte, cabe informar à recorrente que: a) **a lei estadual acima transcrita, expressamente, prevê que “o requerimento [...] deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo”** (art. 7º) e **o decreto dispõe que “o requerimento [...] deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em ato conjunto a ser editado pelo Secretário de Estado de Fazenda em conjunto com a Procuradora-Geral do Estado”** (art. 11); e b) **o Secretário da Fazenda e o Procurador-Geral do Estado têm competência para regular a matéria, conforme se verifica na Constituição do Estado (arts. 148, I e IV, e 176, §§ 3º e 6º).**



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Passemos, então, ao enfrentamento das teses recursais e aos motivos pelos quais não se mostra, no caso, cabível a ação mandamental (...).

(...)

A Resolução Conjunta não institui regra nova, mas somente esclarece a necessidade de previsão da duração do parcelamento. Essa "exigência", na verdade, decorre, naturalmente, da natureza jurídica do benefício fiscal e do fim almejado, porquanto o débito parcelado deve ser, substancialmente, adimplido.

A título de exemplo, registra-se o caso de parcelamento federal, em que **esta Corte Superior entendeu legal a exclusão de contribuintes do benefício porque o cotejo do montante parcelado com o valor das parcelas revelava a impossibilidade de adimplemento substancial do débito.**

(...)

Como dito, **a implementação do benefício fiscal é ato complexo e, por isso, há a necessidade de manifestação normativa de diferentes níveis políticos de hierarquia para efetivá-la, daí porque o requerimento deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em decreto e em resolução conjunta, conforme expressamente ressaltado pela legislação de regência acima transcrita.** Nesse cenário, **não há falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido, pois, antes da edição de todos os atos necessários à efetiva implementação, a lei do parcelamento não é suficiente à adesão ao benefício nem à sua fruição,** uma vez que estas são vinculadas ao cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação tributária (art. 96 do CTN; art. 7º da Lei Estadual n. 7.116/2015; e art. 4º do Decreto n. 45.504/2015).

Oportuno mencionar que as razões da impetração indicam que **a impetrante-recorrente pretende desenhar um benefício fiscal específico para si, embora a legislação de regência obrigue aqueles que querem usufruí-lo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.**

Observado o contexto em comento, conclui-se que **a Resolução Conjunta não veicula qualquer norma nova, pois as suas tão-somente regulam, no âmbito administrativo, as disposições do Decreto e da Lei estaduais; nem provoca qualquer efeito concreto desfavorável à impetrante, motivo pelo qual forçoso reconhecer que a impetração é mesmo dirigida contra lei em tese.**



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

(grifos nossos)

6. Em linha com essa decisão, vale também destacar alguns trechos da manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso:

Tal normatização feita pela Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016 não se apresenta, a nosso ver, *contra legem*, pois tão somente explicita determinados requisitos necessários ao parcelamento dos débitos, vinculando o valor da parcela à necessária amortização da dívida existente. Ademais, a Lei nº 7116/2015 em seu art. 1º, determina que sejam atendidas as condições que vierem a ser fixadas em decreto do Poder Executivo e o próprio decreto regulamentar prevê que o requerimento de parcelamento deverá atender também às condições que vierem a ser fixadas em ato conjunto a ser editado pelo Secretário de Estado de Fazenda e pela Procuradora Geral do Estado, tratando-se de hipótese clara de deslegalização.

Nesse sentido, **já entendeu o STJ serem legítimas certas exigências previstas em atos infralegais, desde que compatíveis com a lei que busca complementar.**

(...)

Também já decidiu o STJ ser incabível o parcelamento da dívida quando o valor da parcela não servir para a amortização do débito. Por óbvio, em se tratando o parcelamento de instrumento que visa o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário, não é viável sua utilização quando o valor da parcela servir tão somente para “fazer rolar” a dívida.

7. O outro recurso ordinário, autuado sob o nº 53.318 e interposto por Manguinhos Distribuidora S.A. em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0017459-54.2016.8.19.0000, sequer chegou a ser apreciado por ter a referida sociedade atravessado petição de desistência em 27.04.2017.

8. Não tendo obtido sucesso em seus pleitos, as Recuperandas, **novamente**, recorreram ao Juízo da 5ª Vara Empresarial para pedir o reconhecimento do direito ao parcelamento especial sem reduções instituído pela Lei Estadual nº 7.116/2015, desconsiderando-se o disposto na Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

9. Em 03.05.2017, o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial deferiu o pedido de parcelamento nos exatos termos dos pedidos de adesão formulados, determinando a intimação da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (**doc. 04**), para que fossem emitidas as Guias de Pagamento das parcelas no prazo de 48 horas, sob o fundamento de que:

Compreende-se, destarte, a iniciativa das Sociedades Recuperandas em buscar de logo perante o Juízo da recuperação a definição da questão do seu direito ao parcelamento do passivo tributário, que se apresenta claramente ameaçado de violação, diante da recalcitrância de um Estado incompetente para administrar suas finanças e falido, saqueado, por anos de gestões temerárias. Aliás, não posso deixar de consignar que após tantos escândalos de isenções fiscais concedidas de forma duvidosa, pelo Governo do Estado, ainda persistam posturas internas capazes de obstaculizar a concessão de um parcelamento fiscal que pode reverter para os cofres do Estado do Rio de Janeiro cerca de um bilhão de reais! E ao mesmo tempo ainda salvar da bancarrota uma empresa produtiva e socialmente relevante. As Companhias em Recuperação têm, à toda evidência, direito subjetivo ao parcelamento de seu débito fiscal perante o Estado do Rio de Janeiro, especialmente por efeito direto da Lei Estadual nº 7.116/2015, nunca pela bitola da Resolução Conjunta nº 199/2016.

Portanto, o pedido de parcelamento há de ser examinado e já o deveria ter sido à vista dos requisitos objetivos da Lei nº 7.116/15.

(...)

A Resolução Conjunta 199/2016, realmente, em meio às diretrizes destinadas à aplicação do parcelamento, formulou exigências novas, as quais serviram, no mínimo, para embaraçar, dificultar, criar empecilho à concessão do favor legal. E sendo novas, inéditas, não previstas no contexto da Lei nº 7.116, essas exigências podem mesmo afigurar-se ilegais e, portanto, inconsistentes, inconsideráveis.

(...)

É óbvio, portanto, que o parcelamento deva ser deferido, diante do atendimento, pelas requerentes, das exigências constantes da lei reguladora, ou seja, da Lei nº 7.116/2015, bem como do Decreto 45.504/2015, que trata do parcelamento especial sem reduções, em parcelas



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

fixadas com base em percentual de seu faturamento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 9.323/9.344, (i) **reconhecendo o direito das recuperandas Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A e Manguinhos Distribuidora S/A, ao parcelamento instituído pela Lei nº 7.116/2015, com regulamentação através do Decreto 45.504/2015, que trata do parcelamento especial sem reduções, nos exatos termos formulados em seu pedido de adesão, em parcelas fixadas com base em seu percentual de faturamento;** (ii) determinando a **intimação da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, para que emita, no prazo de 48 horas, as Guias de Pagamento das Parcelas subsequentes,** considerando o pagamento da primeira parcela (fls. 9.466/9.468), em nome da Refinaria de Petróleo de Manguinhos e da Manguinhos Distribuidora, até o integral cumprimento do parcelamento, nos termos da Lei nº 7.116/15, **sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas, de natureza coercitiva e criminal,** que se façam cabíveis.

(grifos nossos)

10. Em resumo, a mencionada decisão nada mais faz do que conceder no curso da recuperação judicial aquilo que já foi rechaçado tanto pelo E. Tribunal de Justiça quanto pelo C. Superior Tribunal Justiça. E pior: essa medida compromete de forma inaceitável a ordem e a economia deste Estado, de modo a justificar o presente pedido de contracautela. É o que se passa a demonstrar.

CABIMENTO DA CONTRACAUTELA

11. Preceituam o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 e o artigo 15 da Lei nº 12.016/2009, aplicáveis ao caso por força do art. 1.059 do CPC/2015¹, respectivamente, que:

Art. 4º – Compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a **execução da liminar** nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse**

¹ Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

público ou de **flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem**, à saúde, à segurança e **à economia públicas**.

(grifos nossos)

Art. 15 – Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e **para evitar grave lesão à ordem**, à saúde, à segurança e **à economia públicas**, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a **execução da liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

(grifos nossos)

12. No que **toca à produção de efeitos imediatos por decisões interlocutórias contra as quais caiba recurso desprovido de efeito suspensivo** e às decisões proferidas em desfavor do poder público *inaudita altera pars*, de caráter liminar, portanto, desprovida de cognição exauriente, **o manejo da presente medida de contra cautela é asseverado, independentemente do procedimento no qual ela foi proferida**, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência da Suprema Corte (v.g. STA-AgR56/AM), veja-se:

Atualmente, contudo, **o pedido de suspensão cabe em TODAS AS HIPÓTESES em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático**. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante².

(grifos nossos)

De fato, como facilmente se constata da pesquisa jurisprudencial, **os pedidos de suspensão não vêm sendo admitidos apenas para sustar a eficácia de liminares ou sentenças em ações propostas contra o Poder Público. Percebe-se clara ampliação hermenêutica dos horizontes de**

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 603.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

cabimento da especial medida cautelar, ainda que excepcionalmente, no sentido de VIABILIZÁ-LA PARA SUSTAR QUALQUER PROVIMENTO JUDICIAL, EM QUALQUER FASE PROCEDIMENTAL (fase cognitiva ou executiva) e AINDA QUE INCIDENTE EM AÇÕES NÃO AJUIZADAS CONTRA O PODER PÚBLICO³.

(grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA NACIONAL. OBRIGAÇÃO DE DEPOSITAR IMPORTÂNCIA MILIONÁRIA EM FAVOR DE CONTRIBUINTE DEVEDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte é tranquila quanto à desnecessidade de prévio esgotamento da instância ordinária para efeito de ajuizamento de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança no Superior Tribunal de Justiça. Assim, proferida monocraticamente decisão no Tribunal local, pode o interessado, desde que parte legítima, protocolar pedido de suspensão diretamente nesta Corte Superior, independentemente da interposição de agravo regimental na origem ou do julgamento desse quando já interposto.

– O deferimento, nos autos de agravo de instrumento, de medida urgente em desfavor do poder público tem a mesma natureza de uma medida cautelar e a ela equivale. O nomen iuris, se ação cautelar ou decisão em agravo com natureza cautelar, é irrelevante, sendo cabível, portanto, o ajuizamento de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança. (...)

(grifos nossos)

(STJ, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.262-SP, Rel. Min. Presidente Cesar Asfor Rocha, julgado em 18.10.2010, publicado em 02.09.2010)

13. Fixadas essas premissas, cumpre rememorar que, no caso *sub examine*, pretende-se suspender a decisão de caráter cautelar proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial, por meio da qual o pedido de parcelamento nos exatos termos dos pedidos de adesão formulados pelas Recuperandas foi deferido em caráter liminar, isto é, sem

³ VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público*. 3ª ed. São Paulo:



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

cognição exauriente e sem que o Estado do Rio de Janeiro fosse previamente ouvido, determinando-se a intimação da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para que fossem emitidas as guias de pagamento das parcelas no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

14. Desse modo, a presente suspensão é cabível tanto porque tal decisão produz graves efeitos imediatos em desfavor ao Poder Público, visto que o recurso próprio para sua impugnação é desprovido de efeito suspensivo automático, quanto porque, a despeito de ter sido proferida no curso do processo de recuperação judicial, foi tomada em sede de cognição sumária, atingindo a esfera de direitos do Estado do Rio de Janeiro sem prévia oitiva.

15. Sobre o cabimento de agravo contra decisão interlocutória proferida no bojo do processo de recuperação judicial, confira-se a lição de Sérgio Campinho⁴:

O modelo da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, projetado para o processo de conhecimento, e que se vale de um esquema casuístico de exceções, não resguarda os interesses envolvidos no processo de recuperação judicial, notadamente em situações reveladoras de vícios, nulidades e de grave lesão.

Ademais, não se pode olvidar que **o recurso previsto na Lei n. 11.101/2005 para contraditar a sentença** que concede a recuperação judicial, formadora de um título executivo judicial, **é o agravo de instrumento e não o de apelação**.

A especificidade desse sistema repele a norma geral do Código de Processo Civil de 2015, o que, à luz da racionalidade e da busca da eficiência da prestação jurisdicional, **autoriza, pela via interpretativa, o alargamento das hipóteses flexibilizadas pela regra do parágrafo único do art. 1.015 para entre elas contemplar o processo de recuperação judicial, diante da evidente incompatibilidade do sistema de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias com o sistema de processamento da recuperação judicial**.

(grifos nossos)

Malheiros, 2017, p. 134.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 434.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

16. Uma vez que o agravo de instrumento é o recurso cabível em face dessa decisão – desprovido, *a priori*, de efeito suspensivo –, a análise deste pedido de suspensão de segurança é da competência desse E. Tribunal de Justiça. Desta feita, incumbe a Vossa Excelência, Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a apreciação do presente pedido de suspensão de segurança.

17. Não fossem os argumentos acima suficientes para demonstrar o cabimento dessa medida extrema, há um último que merece destaque e afasta de forma definitiva qualquer eventual dúvida que possa existir sobre a adequação da medida proposta.

18. A presente suspensão de execução de fato desafia decisão formalmente proferida no curso de um processo de recuperação judicial. Porém, é preciso adentrar na análise do conteúdo e efeitos desta decisão. Para tanto, deve-se primeiro registrar que a decisão acerca do parcelamento tributário é de cunho eminentemente administrativo-tributário e, portanto, deve ser eventualmente questionada perante o juízo de Fazenda Pública – **medida essa já adotada pelas Recuperandas quando da impetração dos mandados de segurança autuados sob os n^{os} 001762319.2016.8.19.0000 e 001745954.2016.8.19.0000, ambos já denegados por esta Egrégia Corte.**

19. Por outro lado, o que compete ao juízo da Vara Empresarial é a superação (ou não) do requisito formal para o deferimento da recuperação; afastar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Essa, e somente essa, exigência formal de comprovação da regularidade fiscal é que pode eventualmente ser superada pelo juízo da Recuperação Judicial, com base no princípio da preservação da empresa.

20. De outro modo. O juízo empresarial não está autorizado a conceder o parcelamento tributário propriamente dito, porque os respectivos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial – tanto assim o é que as execuções fiscais não se suspendem automaticamente com o deferimento da recuperação judicial (artigo 6º, §7º da Lei nº



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

11.101/05).

21. Portanto, quaisquer discussões a respeito desse crédito fiscal – e aqui se inclui o deferimento do parcelamento pleiteado – devem ser dirimidas pelo juízo competente para a sua cobrança, visto gozar de foro privilegiado (artigo 187 do CTN), cabendo ao juízo empresarial tão somente a ulatimação dos atos constrictivos.

22. Todavia, se a despeito de sua incompetência, o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial defere um pedido de parcelamento no âmbito de um processo de recuperação judicial, tal medida possui o mesmo conteúdo decisório de uma liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face da autoridade administrativa competente para decidir sobre o parcelamento. Em outras palavras: **o requerimento efetuado pelas ora Recuperandas faz às vezes de um mandado de segurança e, portanto, a decisão interlocutória proferida pelo juízo da recuperação É VERDADEIRO SUCEDÂNEO DE UMA DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA** – decisão contra a qual é **evidente o cabimento da presente suspensão de segurança.**

23. É dizer, se em face de uma liminar em mandado de segurança caberia indubitavelmente a presente contracautela, a fortiori deve caber também quando se busca claramente obter efeito idêntico por meio de requerimento a um juízo manifestamente incompetente. Pior: em processo no qual o Estado do Rio de Janeiro sequer é parte, numa tentativa limitar o direito de defesa do Estado. É acintosa a tentativa de manipular a competência e fugir de uma discussão mais ampla sobre o tema na 2ª instância deste Tribunal e no Superior Tribunal Justiça, onde as Recuperandas acumulam derrotas acachapantes, por vezes seguidas de recados duros por parte dos julgadores. Como se verá mais à frente, tal tipo de atitude não apenas deixa claro o cabimento da presente Suspensão, como reforça a necessidade de sua concessão no mérito.

24. Diante disso, está demonstrado o cabimento da apreciação, por Vossa Excelência, deste pedido de suspensão de execução de decisão de caráter mandamental



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial.

O GRUPO ECONÔMICO DAS RECUPERANDAS E A REALIDADE DOS FATOS

25. As Recuperandas veiculam, ao longo de suas manifestações no bojo do processo de recuperação judicial, afirmações concernentes à sua alegada penúria financeira, sobre como o Estado do Rio de Janeiro teria, supostamente, contribuído para tal e sobre a sua intenção de regularizar a situação fiscal em face do Estado (**doc. 05**). Há um nítido intuito de comover o Poder Judiciário e justificar a concessão do parcelamento perseguido. Faz-se imperioso, portanto, trazer alguns fatos que ajudam a contextualizar a discussão que ora se trava.

26. Ocorre que o econômico já é, há muito, devedor contumaz do Estado, tal qual revelam as certidões positivas anexadas à presente suspensão, que contém apenas, frise-se, os débitos inscritos em dívida ativa (**doc. 06**). Aliás, essas certidões revelam que esse grupo econômico jamais esteve preocupado com a manutenção da sua regularidade fiscal das suas empresas, ao contrário do aventado nos autos.

27. Note-se que **somadas, as Recuperandas ostentam um débito com o Estado da ordem de mais de 2 (DOIS) BILHÕES DE REAIS** e que **as sociedades empresárias já foram alvo de diversas tentativas de impedimento administrativo por INADIMPLÊNCIA FRAUDULENTA**, conforme previsto no inciso IV do artigo 44-A da Lei Estadual do ICMS nº 2.657/96, sendo alvo de diversas denúncias pelo Ministério Público Estadual⁵.

28. Explique-se. As Recuperandas, **de forma sistemática, não recolhem sequer o imposto declarado, seja na qualidade de contribuinte, seja na de responsável tributário. Isso sem falar nos valores não declarados e constituídos por autos de infração, constantemente lavrados. Ao invés do pagamento, as Recuperandas apresentam**

⁵ Entretanto, tendo em vista o pedido de recuperação judicial da empresa, foi proferida decisão judicial suspendendo o trâmite dos processos administrativos nºs E-04/037/245/2015 e E-04/037/246/2015, antes da efetivação do impedimento.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

mensalmente pedidos de compensação da dívida de ICMS com precatórios judiciais e com supostos direitos creditórios decorrentes de ações ordinárias, que sequer transitaram em julgado.

29. Esta estratégia objetiva emplacar a tese de que tais pedidos de compensação suspenderiam a exigibilidade do crédito e, via de consequência, ilidir o pagamento. Porém, tais pedidos são sempre **indeferidos em virtude da ausência de previsão legal**⁶, bem como por sequer comprovarem a existência efetiva dos precatórios e/ou a titularidade do crédito.

30. Além disso, no pedido de parcelamento formulado pelas Recuperandas, **há débitos relacionados ao ICMS-ST e FECO-ST, devidos em razão do não recolhimento do tributo pelo contribuinte na qualidade de substituto tributário**, o que caracteriza, em tese, **crime contra a ordem tributária** previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, *in verbis*:

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

31. Por fim, ainda na esteira das informações prestadas no bojo das ações mandamentais, a Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. **permanece não recolhendo os tributos devidos, contraindo uma nova bateria de dívidas para com o Estado do Rio de Janeiro a cada mês. Ou seja, persegue, com o parcelamento vindicado, apenas uma nova estratégia de continuar inadimplente junto ao Estado, só que agora com a chancela oficial do Poder Judiciário e com um pagamento mensal absolutamente irrisório, com o claro objetivo de dar uma aura de legitimidade a um comportamento absolutamente inaceitável em relação ao Fisco estadual.**

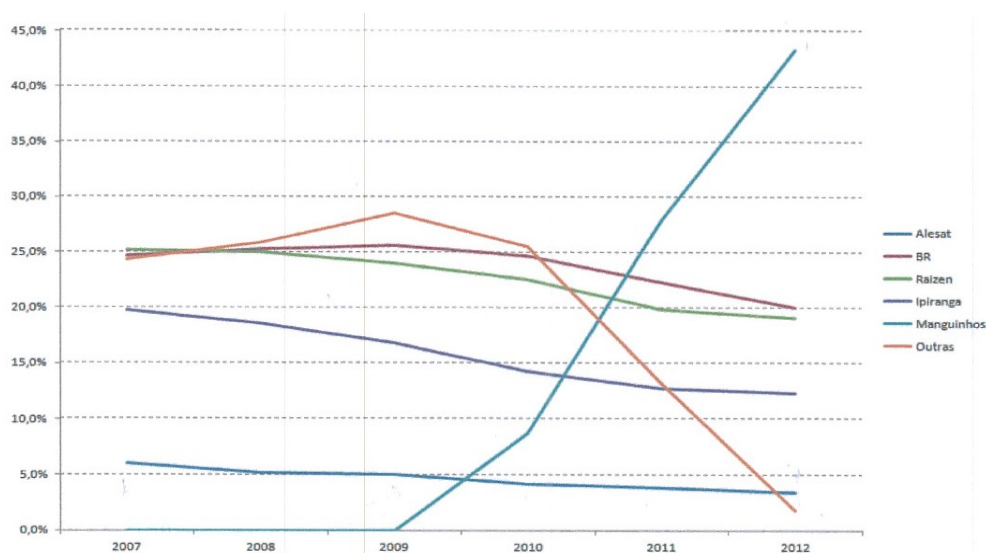
⁶ Sobre este assunto, de acordo com a jurisprudência do STJ, sem a previsão em lei específica estadual não é possível realizar compensação de débito de tributos de competência do Estado do Rio de Janeiro com precatório, quanto mais com direitos creditórios. No entanto, o Estado é obrigado a analisar todos esses pedidos, atravancando a máquina estatal e dificultando sobremaneira a fiscalização tributária sobre a agravada.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

32. Curiosamente, em detrimento de tudo o que já foi exposto, **o grupo econômico do qual as Recuperandas fazem parte foi aquele que absorveu a maior parcela do mercado nos últimos anos, em detrimento de todos os demais.** Tal situação é facilmente demonstrada pelo gráfico abaixo, montado a partir de dados públicos fornecidos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. Veja-se:

Participação de mercado por distribuidora de Etanol Hidratado no Rio de Janeiro.



33. Tal situação se justifica pela prática de preços bem abaixo do preço de custo e de mercado, propiciada exatamente pelo não pagamento dos tributos devidos à Fazenda Estadual. Todavia, o quadro fica ainda mais complexo e difícil de entender, quando a imprensa dá conta que a Refinaria de Manguinhos, em que pese a alegada penúria e esteja em recuperação judicial, adquire derivados de petróleo por quase o triplo do preço que os demais *players* do mercado e, justamente, de um uma empresa sediada em conhecido paraíso fiscal (doc. 07)⁷.

34. Ainda assim, as Recuperandas operam no prejuízo e pleiteiam um plano judicial para a sua recuperação. Talvez a notícia acima explique isso. De todo modo, por

⁷ Notícia veiculada no site de O Globo: <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/o-misterio-de->



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

qualquer prisma que se olhe, não se está diante de uma “empresa produtiva e socialmente relevante”, como faz crer a decisão do juízo da 5ª Vara Empresarial, mas sim de **duas sociedades nefastas para a economia petrolífera local e para o Estado do Rio de Janeiro.** Empresas que utilizam o não pagamento dos tributos como uma estratégia de negócios, um atalho para ampliar a participação no mercado e ampliar os seus ganhos.

35. Mas não é tudo! Conforme noticiado nos autos da recuperação judicial, **o grupo Manguinhos** tem operação nacional e **acumula dívidas bilionárias também com os Estados de São Paulo, com aproximadamente 1,5 bilhão de reais e Paraná, cerca de 1 bilhão de reais (doc. 08). Em razão do contumaz inadimplemento, o passivo de ICMS corrente em São Paulo aumenta, todo mês, algo próximo a 45 milhões de reais e no Rio de Janeiro, de igual modo, há um acréscimo mensal de 25 milhões de reais mês, aproximadamente.** Isso tudo desconsiderando os encargos das dívidas: atualização, juros, multas, etc. Ou seja, trata-se de uma verdadeira bomba-relógio tributária que tenta “vender” uma situação econômico-financeira aos credores privados que nem de longe existe.

36. Feito este breve esforço fático – absolutamente necessário, diante do teor da decisão que deferiu o parcelamento nos exatos termos formulados nos pedidos de adesão apresentados pelas Recuperandas –, passa-se a demonstrar por quais razões os efeitos da referida decisão interlocutória merecem ser imediatamente suspensos.

GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA (PERICULUM IN MORA)

37. É notório o cenário de dificuldades financeiras pelas quais vêm passando a União, os Estados e os Municípios que compõem a Federação Brasileira. Também é de todos conhecida a atual e particular conjuntura econômica e financeira do Estado do Rio de Janeiro, atingido gravemente pelas mudanças ocorridas no mercado petrolífero mundial, pela crise particular da Petrobrás, pela sensível redução na distribuição dos *Royalties* da exploração do petróleo e pela desaceleração da economia, com a consequente redução das receitas



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

tributárias do Estado. Assim, há severo déficit financeiro projetado para os próximos exercícios financeiros.

38. É imperioso que esse cenário fático no qual o Estado do Rio de Janeiro está inserido e os nocivos efeitos práticos da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Empresarial sejam considerados na análise do presente pedido de suspensão. Isso porque, a lei de regência expressamente transportou esses elementos para o juízo sobre a necessidade ou não de concessão da suspensão de segurança. Nesse sentido, vale conferir a lição de José Vicente Santos de Mendonça⁸:

Há casos em que a decisão judicial não tem como deixar de ser pragmatista. É que o próprio dispositivo normativo solicita apreciação contextual e/ou voltada às consequências. Dois exemplos: o art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, que permite a modulação dos efeitos temporais das declarações de inconstitucionalidade emitidas pelo STF em sede de controle concentrado, e o art. 15 da Lei Federal nº 12.016/09, que autoriza a suspensão da execução de liminar ou de sentença proferida em mandado de segurança nos casos em que tais decisões gerem lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

(...)

O art. 15 da lei do mandado de segurança autoriza a suspensão da liminar ou da própria sentença quando ela afetar a ordem, saúde, economia ou segurança públicas. O dispositivo expressamente exige que o magistrado revisor reflita não sobre o conteúdo jurídico do julgado, mas apenas sobre as consequências da decisão. **Na suspensão de segurança, o revisor não funciona como um juiz “de Direito” — na medida em que se entenda que decisões pragmatistas sejam externas ao Direito, posição com a qual na verdade não concordamos —, mas como um administrador consequencialista de decisões alheias. É o Direito positivo abraçando o pragmatismo jurídico.**

(grifos nossos)

39. Dito isso, passemos às graves lesões à economia e ordem públicas que a referida decisão interlocutória em questão é capaz de causar.

⁸ MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 107-108.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

40. Em que pese o argumento da i. Magistrada da 5ª Vara Empresarial no sentido de ser inconcebível que, em um “*Estado incompetente para administrar suas finanças e falido*”, ainda “*persistam posturas internas capazes de obstaculizar a concessão de um parcelamento fiscal que pode reverter para os cofres do Estado do Rio de Janeiro cerca de um bilhão de reais*”, certo é que **o parcelamento, nos moldes deferido pela i. Magistrada, sequer é capaz de pagar os juros incidentes sobre a dívida global das Recuperandas**, os quais **não** foram objeto de liberação por ocasião do REFIS estadual.

41. Isso porque a parcela proposta pelo grupo econômico das Recuperandas, no montante de 2% (dois por cento) da sua receita, corresponderia a aproximadamente – levando-se em conta a média das receitas de novembro de 2015 a janeiro de 2016 – R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) por mês. **Portanto, o grupo econômico pagaria aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) por ano.**

42. De acordo com o artigo 6º, § 10, da Lei Estadual nº 7.116/2015, sob **o montante devido há a incidência de juros anual da ordem de 3% (três por cento)**. Dessa forma, considerando que os valores totais dos débitos tributários do grupo econômico das Recuperandas perfazem um montante da ordem de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), **no primeiro ano, o débito do grupo econômico sofreria um acréscimo de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).**

43. Portanto, descontando-se o valor pago de R\$ 17.000.000,00, **o débito aumentaria, só no primeiro ano, em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais)**. E assim sucessivamente. Desta forma, em resumo, **o parcelamento então deferido não se constitui em uma forma legítima de regularização da situação fiscal da empresa, mas em mero calote oficial no Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, um parcelamento que nunca será adimplido ao final**, mesmo porque sequer terá final, já que os valores da parcela proposta não são capazes de cobrir sequer os juros incidentes no próprio ano, **não é parcelamento** e não cumpre, minimamente, os requisitos traçados no Código Tributário Nacional para tal instituto.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

44. Um simples exercício aritmético ajuda a ilustrar o absurdo pretendido: caso fosse feita uma mera divisão do passivo tributário objeto do parcelamento (débitos constituídos até novembro de 2015), que hoje está na casa dos 2,5 bilhões de reais, **pelo valor que as Recuperandas se dispõem a pagar anualmente (17 milhões de reais), o débito seria quitado em 147 anos.** Isso, **desconsiderando os juros da dívida, que é de 3% ao ano. Caso os juros sejam incluídos, o total de parcelas simplesmente passa a ser um número tendente ao infinito, já que, a despeito dos pagamentos, a dívida continuará aumentando mensalmente.**

45. Dessa forma, o que as Recuperandas pretendem, em verdade, não é obter o parcelamento da dívida com o intuito de quitá-la, mas apenas **“rolá-la” de forma a nunca liquidar seus débitos. Em verdade, querem apenas uma das facetas do parcelamento tributário, que é a suspensão da exigibilidade dos créditos, que impede a atuação estadual nos executivos fiscais ajuizados, freando a ferramenta que seria verdadeiramente capaz de preservar os combalidos cofres do Estado do Rio de Janeiro.**

46. Por conseguinte, é evidente o **risco à economia do Estado do Rio de Janeiro** que, **além de não ver seus créditos integralmente quitados pelo parcelamento, passará a ficar impedido de exercer qualquer medida tendente a cobrá-lo, em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente do acordo imposto judicialmente.**

47. Por mais que possa parecer um grande negócio para o Estado receber valores na casa dos milhões por algum tempo, não é de disso que se trata. A uma, porque a ordem de grandeza da dívida das Recuperandas está na casa dos bilhões de reais e, assim, o recebimento de alguns milhões de reais ao ano é algo absolutamente irrisório frente o passivo tributário das Recuperandas com o Estado. A duas, porque, em que pese a parcela seja irrisória frente à dívida, a existência do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede que o Fisco pratique qualquer ato de cobrança dos valores objeto de suspensão. A três, porque esse benefício absolutamente esdrúxulo será concedido à custa dos



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

demais contribuintes do Estado que, ao fim e ao cabo, arcarão com os ônus desses valores não recolhidos.

48. Ainda mais atingidos serão os concorrentes diretos das Recuperandas que, como regra, pagam seus tributos em dia e ainda tem que suportar uma concorrência absolutamente predatória e desleal por parte das empresas do Grupo Manguinhos. A ampliação da participação no mercado por parte de um grupo tem como estratégia de negócio o não recolhimento de tributos, em detrimento de participantes que buscam honrar seus compromissos com o Fisco do Estado do Rio de Janeiro é extremamente preocupante. Ainda mais em um mercado tão sensível para a economia regional como é o de Óleo e Gás. Portanto, é claro que essa distorção no mercado promovida pelo Grupo Manguinhos retira receitas tributárias do Estado do Rio de Janeiro também indiretamente, através do aumento da operação no mercado de empresas que são devedoras contumazes.

49. Some-se isso tudo ao fato de **a Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. permanecer não recolhendo os tributos devidos, contraindo uma nova leva de dívidas para com o Estado do Rio de Janeiro todo mês, na caso dos 25 milhões de reais.** Tal fato, por si só, demonstra que o deferimento do pedido de parcelamento **não resultará na regularidade fiscal do grupo econômico, mas apenas concederá um benefício fiscal a um conjunto empresarial que é devedor contumaz do Estado do Rio de Janeiro, paralisando a atuação do Estado na recuperação desse gigantesco passivo da ordem de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sem qualquer contracautela!**

50. A gravidade dos efeitos da lesão, entretanto, não se limita à exorbitância do valor que o Estado do Rio de Janeiro deixaria de ver em seus cofres públicos, por ocasião da decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial, mas se espalha, ainda, sobre a ordem pública.

51. Como bem destacado por Arnaldo Wald, a conceituação de ordem pública abrange todas as atividades administrativas que correspondam à regular execução do serviço



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

público⁹. Vale dizer, a concepção de ordem pública abarca os mais variados tipos de atividade da Administração Pública, chegando mesmo, em algumas decisões, a ser tratada como sinônimo das demais hipóteses autorizadoras da suspensão de segurança, como se verifica nos julgamentos, perante o Superior Tribunal de Justiça, do AgRg SS 1237/CE (segurança), do AgRg SS 1072/GO (saúde) e no AgRg SS 546/CE (economia pública).

52. Sob esse enfoque, fica fácil perceber que a decisão proferida pela i. Magistrada da 5ª Vara Empresarial também gera grave lesão à ordem pública por outra hipótese autônoma que autoriza a concessão de suspensão de segurança. Isso por uma razão bastante simples: a decisão que deferiu o parcelamento nos moldes requeridos pelas Recuperandas fará com que o Estado jamais venha a ter o seu crédito integralmente adimplido, o que intensificará a sua crise financeira, potencialmente atingindo ainda mais todos os serviços essenciais que por ele devem ser prestados.

53. Há mais, contudo! Deve-se ainda mencionar o perigoso impacto desta decisão nos outros requerimentos de parcelamento baseados na Lei Estadual nº. 7.116/2015, ainda pendentes de apreciação, os quais, somados, atingem montante igualmente expressivo e na casa dos bilhões de reais. Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal já destacou que o “efeito multiplicador” de uma decisão pode sim caracterizar lesão à ordem pública, autorizando a concessão de suspensão de liminar¹⁰. No mesmo sentido, também a Presidência

⁹ Mandado de Segurança na Prática Judiciária, p. 204, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, em referência à SS 4.405/SP – TFR.

¹⁰ Nesse sentido, v. STF, SS 3498, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgado em 14.10.2008, publicado em 21.10.2008: “Verifica-se, na espécie, o denominado 'efeito multiplicador', consubstanciado no risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista a existência de inúmeros outros contribuintes em situação análoga à dos impetrantes. Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, **para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão**, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, **estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral**, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, **representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública**. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do parecer do Procurador-Geral da República em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos: **'Entre todas as formas de arrecadação previstas pelo ordenamento, os tributos respondem pela quase totalidade dos influxos do capital formador das receitas dos entes da**



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

deste E. Tribunal de Justiça outrora se manifestou, deferindo a suspensão de segurança invocando o risco do efeito multiplicador¹¹.

54. Deve-se frisar que o fato de as Recuperandas operarem sem o pagamento sistemático dos tributos devidos importa não só em **lesão ao Erário do Estado do Rio de Janeiro e à prestação adequada dos serviços públicos em geral, mas também ao próprio mercado relevante em que atuam**, já que o não pagamento do ICMS permite que as Recuperandas ofereçam a seus clientes **margem de preços menores** do que aquela utilizada no mercado, configurando **conduta de concorrência desleal**, o que é um fato grave em si mesmo.

55. Além disso, como já dito anteriormente, a maneira acintosa como as

Federação, de modo que a sua perda ou redução trará, fatalmente, graves prejuízos ao requerente, principalmente porque, tomadas em se conjunto, os reflexos da concessão de liminares em casos análogos representariam o embaraço de parcela significativa das receitas públicas. Ademais, corre em favor do requerente a presunção de solvabilidade dos entes públicos, sendo certo que, em caso de procedência da ação ajuizada, os valores arrecadados poderão ser repetidos. O contrário, no entanto, pode não se verificar, o que ocasionaria dano permanente ao erário'. (fl. 178). **Revela-se também evidente o risco à economia pública, tendo em vista que, nos termos do relatório produzido pela Superintendência de Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (fls.1114), a exclusão dessa fonte orçamentária acarretaria uma redução na receita anual do requerente de R\$ 1.451.439,00**, dos quais R\$ 659.969.00,00 são relativos aos serviços de energia elétrica e R\$ 755.470.000,00 referem-se aos serviços de telecomunicações. **Desse modo, com a supressão dessa receita, será necessário o contingenciamento de recursos de outras áreas, com o potencial desequilíbrio das finanças estaduais.** Nesse sentido as seguintes decisões da Presidência deste Supremo Tribunal Federal: SS 2929, Rel. Ellen Gracie, DJ 02.08.2007; SS 3473, Rel. Ellen Gracie, DJ 01.02.2008.

(...)

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos das decisões liminares e de mérito concedidas, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos Mandados de Segurança nº (...).” (grifos nossos)

¹¹ Nesse sentido, v. TJRJ, Suspensão de Segurança nº 0056057-82.2013.8.19.0000, Rel. Des. Presidente Leila Mariano, julgado em 11.10.2013: “Assim, **o pagamento imediato e integral do reajuste concedido pela Administração Pública bem como a possibilidade de formulação de novos pedidos por outros servidores são circunstâncias que podem comprometer os recursos públicos.**

Com efeito, restou comprovada a **possibilidade de produção do denominado efeito multiplicador das decisões** sob comento de forma a justificar a atuação preventiva da Presidência.

(...)

Enfim, **restou configurada a possibilidade de lesão à economia pública.**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de suspensão.**” (grifos nossos)



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Recuperandas buscam manipular a competência e fugir de uma discussão mais ampla sobre o tema na 2ª instância deste Tribunal e no Superior Tribunal Justiça, onde acumulam seguidas derrotas, também constituí lesão à ordem pública. **A rigor, a decisão atacada consegue invadir, de uma só vez, a competência do juízo fazendário, em razão da matéria envolvida no pedido, e a tripartição dos poderes, já que o conteúdo da decisão claramente avançou sobre um campo acobertado pela Reserva de Administração.** Vale dizer, apenas a Administração Tributária tem poderes para deferir ou indeferir um parcelamento, por trata-se de atividade privativa do Executivo, que detém a responsabilidade constituir, controlar e cobrar os seus próprios créditos.

56. Lembre-se, por oportuno, que o d. juízo da recuperação já teve uma decisão anterior, de teor idêntico, cassada por este Tribunal, seguida de um duro recado por parte do d. julgador de segundo grau. Mas insistiu e agora em profere decisão que lesa os cofres do Estado do Rio de Janeiro, sem oitiva prévia e em procedimento em que o Estado sequer é parte. Parece que há aqui uma intenção muito clara de reduzir a possibilidade de defesa do Estado do Rio de Janeiro, o que é manifestamente atentatório ao ordenamento jurídico-processual, ensejando, assim, a necessária atuação desta r. Presidência para imediata suspensão de seus efeitos.

57. Demonstrado o risco à economia e à ordem pública, a suspensão da decisão é medida imperativa, porquanto, muito embora representem conceitos jurídicos indeterminados, não permitem uma atuação discricionária do magistrado, que, assim, encontra-se vinculado à concessão da contracautela sempre que presentes os respectivos pressupostos autorizadores, apurados à luz dos valores albergados pela própria ordem jurídica constitucional. A esse respeito, Elton Venturi com propriedade destaca¹²:

As implicações macro e microeconômicas das decisões judiciais constituem preocupação que transcende fronteiras e que, por potencialmente acarretarem grave comprometimento à ordem pública (social e administrativa) e à ordem econômica, não só podem como

¹² VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 217.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

devem ser alvo de prudente avaliação por via dos pedidos de suspensão. Assim, a **preservação dos princípios constitucionais referentes à ordem econômica**, tal como a **livre concorrência**, e da **efetividade do controle da arrecadação tributária já foi justificativa suficiente para que o STF determinasse a suspensão de segurança** que deferia especial e mais vantajoso regime de diferimento tributário a apenas uma empresa contribuinte.

(grifos nossos)

58. No mesmo sentido, pronuncia-se a doutrina do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki¹³:

Não há, a rigor, decisão judicial alguma que possa ser tida por discricionária, no sentido de que esteja vinculada apenas à vontade pessoal do juiz, ou a razões de mera conveniência e oportunidade. **Os conceitos vagos lançados pelo legislador nem por isso deixam de ter conteúdo jurídico, razão pela qual devem ser preenchidos com valores buscados na própria ordem jurídica.** Por tal razão, ao aplicar conceitos de conteúdo indeterminado, deve **o juiz produzir um resultado compatível com os bens e valores jurídicos insertos naqueles conceitos.** Há, nessa operação, como se vê, não juízo discricionário, mas vinculado, destinado a operar **função concretizadora dos ‘valores superiores’, dos ‘interesses relevantes’ de ordem pública**, mencionados na jurisprudência da Suprema Corte acima referida. É por isso mesmo que a lei impõe seja fundamentada a decisão presidencial.”

(grifos nossos)

59. A contracautela, assim, é medida que se impõe à preservação da economia e da ordem públicas.

FUMAÇA DO BOM DIREITO

60. Conquanto sabido que, *“em suspensão de segurança, não se discute o mérito (...) mas, tão-só, se verifica a ocorrência, ou não, de qualquer das hipóteses previstas no art. 297 do RISTF, isto é, se da liminar ou da decisão, em mandado de segurança, resulta*

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 193-194.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

*ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (...)*¹⁴, também é certo que já se reconheceu a necessidade de “*na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de deliberação da matéria discutida na segurança (...)*”¹⁵.

61. De fato, “*lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*” consubstanciam conceitos jurídicos indeterminados, cujo preenchimento pressupõe, destarte, a análise, ainda que superficial, do caso concreto pelo magistrado, por meio da qual se realizará o inerente juízo valorativo de razoabilidade e proporcionalidade exigido para o deferimento da contracautela.

62. Sendo assim, *em primeiro lugar*, deve ser salientado que a primeira parte do artigo 7º da Lei Estadual nº 7.116/2015 dispõe que “*o requerimento de pagamento na forma e condições desta Lei deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo*”. A partir deste comando, foi editado o Decreto nº 45.504 de 16/12/2015, o qual, por sua vez, determina que ato conjunto do Secretário de Estado de Fazenda e da Procuradora-Geral do Estado poderá fixar outras condições a serem observadas pelo contribuinte ao requerer o parcelamento em questão, conforme transcrição a seguir:

Art. 11. **O requerimento de parcelamento na forma e condições deste Decreto deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em ato conjunto a ser editado pelo Secretário de Estado de Fazenda em conjunto com a Procuradora-Geral do Estado**, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que serão levantadas após a quitação do parcelamento. (grifos nossos)

63. Vale dizer que a edição de Resoluções, seja pela Procuradoria Geral do Estado, seja pela Secretaria de Estado de Fazenda, é não apenas comum, como **absolutamente necessária para disciplinar o parcelamento de débitos para com o Estado do Rio de**

¹⁴ STF, SS 303-8/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 26.04.91.

¹⁵ STF, SS 1.272-4-RJ.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Janeiro. Basta uma breve visita à página eletrônica da Procuradoria da Dívida Ativa (www.dividaativa.rj.gov.br), no *link* “Legislação”, para constatar a veracidade desta afirmação.

64. Mesmo porque, deve-se reconhecer que também a Administração Tributária tem um papel fundamental na concretização das regras de parcelamento. Na edição do respectivo regulamento, mais do que simplesmente tratar das questões operacionais e burocráticas inerentes ao tema, a Administração Tributária tem também o dever de promover a integração dos diversos interesses e princípios envolvidos. Assim, aspectos relativos à aplicação dos princípios da isonomia, moralidade tributária e da eficiência podem, e devem, conformar as regras do parcelamento e ser veiculadas diretamente em Resolução.

65. Esse entendimento, em certa medida, foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 640.905. Naquela oportunidade, discutia-se a legitimidade constitucional de regra restritiva de ingresso em parcelamento de COFINS, veiculada por uma do Ministério da Fazenda. A referida regra impedia a inclusão no benefício dos débitos que estavam em discussão judicial, com depósito garantindo o juízo. A norma foi atacada, principalmente, sob o prisma da violação à isonomia e ao acesso à Justiça. Contudo, premissa fundamental a uma análise sobre eventuais vícios materiais da norma era sua adequação em relação ao princípio da legalidade, já que a restrição à adesão ao parcelamento que foi veiculada inicialmente por uma Portaria. Pois bem. O Supremo superou essa discussão e considerou a norma veiculada na Portaria constitucional, firmando a seguinte tese de julgamento:

Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Social – COFINS, instituída pela Portaria n. 655/93, dos contribuinte que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.¹⁶

¹⁶ V. STF, informativo n. 851.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

66. De todo modo, ao contrário do que fazem crer as Recuperandas, há, **sim**, previsão para a edição da Resolução SEFAZ/PGE nº 199/2016 no próprio Decreto Estadual nº 45.504/2016, o qual regulamentou a Lei Estadual nº 7.116/2015. E mais do que isso: **as disposições da Resolução SEFAZ/PGE nº 199/2016 encontram-se em perfeita consonância com o Decreto Estadual nº 45.504/2016, e as disposições deste último encontram-se em perfeita consonância com a Lei Estadual nº 7.116/2015, inexistindo qualquer violação aos artigos 99 e 100, I, do Código Tributário Nacional.**

67. Portanto, o pedido de adesão ao parcelamento só poderá ser deferido caso esteja em **consonância com os três diplomas legais supra citados** (Lei Estadual nº. 7.116/2015, Decreto Estadual nº. 45.504/2016 e Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016) – o que **não ocorreu in casu**, uma vez que a i. Magistrada da 5ª Vara Empresarial desconsiderou por completo a Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016, sob o insustentável argumento de que:

A **Resolução Conjunta 199/2016**, realmente, em meio às diretrizes destinadas à aplicação do parcelamento, **formulou exigências novas**, as quais serviram, no mínimo, para embaraçar, dificultar, criar empecilho à concessão do favor legal. E sendo novas, inéditas, não previstas no contexto da Lei nº 7.116, **essas exigências podem mesmo afigurar-se ilegais e, portanto, inconsistentes, inconsideráveis.**

(...)

Não há dúvida em se afirmar que as normas complementares da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016 **estabelecem critérios discricionários em detrimento de critérios objetivos previstos em norma de hierarquia superior Lei nº 7.116/2015, extrapolando os limites regulamentadores,** ao criar novas condições para a concessão do parcelamento, o que gera risco concreto de dano, pela capacidade de o indeferimento impedir a regularidade fiscal das recuperandas.

(grifos nossos)

68. *Em segundo lugar*, destaca-se que o inconformismo das Recuperandas volta-se, essencialmente, contra três conjuntos de dispositivos, supostamente editados ao arripio da lei:



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

(i) os §§ 5º a 9º, do artigo 4º, da Resolução Conjunta, que teriam conferido “poderes discricionários” às autoridades coatoras; (ii) o inciso III, do § 1º, a alínea c, do § 2º, e o § 4º do Art. 5º, da Resolução Conjunta, exigindo que o valor da parcela deva “proporcionar previsibilidade mínima quanto à duração do parcelamento”; e, por fim, (iii) os incisos II e III, bem como o § 1º, do artigo 6º, da Resolução Conjunta, que trariam novas hipóteses de cancelamento do parcelamento.

69. Pois bem. Os §§ 5º a 9º do artigo 4º, da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº. 199/2016, possuem a seguinte redação:

Art. 4. O requerimento será protocolado na Repartição Fiscal de circunscrição do requerente, e receberá forma processual.

(...)

§ 5.º Caberá à Repartição Fiscal analisar as informações contidas no requerimento e encaminhar despacho fundamentado à Comissão.

§ 6.º Com base nos despachos referenciados no § 5.º deste artigo, a Comissão elaborará relatório final manifestando-se quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 7.º Havendo manifestação da Comissão pelo indeferimento, o requerente será cientificado, abrindo-se prazo de cinco úteis, a contar da data da ciência, para a apresentação de impugnação.

§ 8.º A Comissão submeterá o relatório final para decisão do Secretário de Estado de Fazenda e da Procuradora Geral do Estado.

§ 9.º Deferido o parcelamento, o contribuinte será intimado, devendo efetuar o pagamento da primeira parcela no mês subsequente ao da ciência.

70. Alega-se que estes parágrafos conferem às autoridades uma “competência discricionária” para rejeitar os pedidos de parcelamento, contudo, nem de longe, é disso que se trata. As condições básicas para que o contribuinte tenha direito ao parcelamento especial estão na própria Lei Estadual nº. 7.116/2015 e o seu deferimento **não é automático**. Vale dizer, **não basta a mera apresentação de documentação pelo contribuinte para que este faça jus ao parcelamento; é necessário um ato de deferimento, mediante o qual a autoridade competente avaliará o preenchimento dos requisitos.**



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

71. Assim, a Resolução Conjunta prevê que uma Comissão, formada por membros da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, irá **auxiliar na verificação do preenchimento das exigências para o deferimento do parcelamento, não possuindo qualquer discricionariedade em seu despacho**. Após isto, o Exmo. Sr. Secretário de Fazenda e o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado deferirão (caso preenchidos os requisitos para o parcelamento) ou indeferirão (caso não preenchidos os requisitos para o parcelamento) o pedido do contribuinte. É o que se deu no caso em tela (**doc. 09**). Repita-se: os §§ 5º a 9º do artigo 4º da Resolução Conjunta, como V. Ex^a. pode extrair das transcrições acima, não dizem em lugar algum que esta é uma competência discricionária das referidas autoridades.

72. Assim, **os dispositivos acima referidos apenas traduzem o que se encontra estabelecido no inciso II do artigo 152 do CTN¹⁷**, aplicável ao parcelamento por força do artigo 155-A, §2º, do CTN.

73. **O inciso III, do § 1º, do artigo 5º, da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016**, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 5. Para a regularização dos débitos referidos no art. 2.º do Decreto, o parcelamento deverá proporcionar a amortização gradual da dívida, com a consequente extinção dos correspondentes créditos tributários e não tributários.

§ 1.º As parcelas deverão ser fixadas de forma a:

(...)

III - proporcionar previsibilidade mínima quanto à duração do parcelamento, para permitir o levantamento, após a quitação, de eventuais garantias apresentadas em juízo, conforme o art. 11 do Decreto;

74. Aduzem as Recuperandas e parece entender a i. Magistrada da 5ª Vara Empresarial, neste particular, que a exigência de previsibilidade mínima de duração do parcelamento é um desbordamento do poder regulamentar, já que a lei permite que ela pague

¹⁷ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: (...) II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

2% (dois por cento) de sua receita bruta.

75. Novamente pedindo vênia, esta é uma interpretação canhestra da Lei Estadual nº 7.116/2015. Observe-se que o artigo 6º, § 4º, da Lei Estadual nº 7.116/2015 **apenas impede o pagamento abaixo de uma parcela MÍNIMA, não inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta, a qual NÃO REPRESENTA UMA PARCELA MÁXIMA. O que as Recuperandas pretendem é pagar, a fórceps, essa parcela mínima, INCAPAZ de quitar as suas dívidas. Em síntese, desejam não pagar os tributos que devem, valendo-se de uma distorção do texto legal.**

76. Conforme mais acima detalhado, a parcela proposta pelo grupo econômico das Recuperandas, no montante de 2% (dois por cento) da sua receita, corresponderia a, aproximadamente, R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) por mês e R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) por ano. Como há a incidência de juros anual da ordem de 3% (três por cento) sobre o saldo devedor corrigido, **com o pagamento dessas parcelas só no primeiro ano, o débito do grupo econômico sofreria um acréscimo de R\$ R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais)** – vez que o valor total dos débitos tributários do grupo econômico das Recuperandas perfaz um montante da ordem de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

77. **É óbvio e ululante que a lei não precisaria dizer que o parcelamento que ela mesma instituiu é destinado ao pagamento do tributo.** Caso contrário, ela teria instituído uma **remissão**, e não um **“parcelamento especial SEM REDUÇÕES”**. **É INERENTE À IDEIA DE PARCELAMENTO O PAGAMENTO VOLTADO PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA.** Em outras palavras, deve restar claro que o regramento estabelecido na Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016 simplesmente concretiza a ideia que já consta da própria lei: **o parcelamento pressupõe uma previsibilidade mínima do seu fim, ou seja, se os pagamentos efetuados não puderem quitar o débito parcelado, o parcelamento não pode ser aceito.**



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

78. **Ainda que isso não se decorre diretamente do CTN, trata-se de regra mínima de moralidade tributária, postulado que ilumina todo sistema tributário que se pretenda justo e isonômico.**

79. Esta questão não é nova. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o parcelamento previsto na Lei Federal nº 9.964/2000 (na qual se inspirou a Lei Estadual nº 7.116/2015), decidiu que o pagamento de **parcela irrisória** – ou seja, aquela **parcela que não permite uma “previsibilidade mínima quanto à duração do parcelamento”**, consoante previsto no dispositivo ora hostilizado – **avilta o próprio conceito de parcelamento e justifica o seu cancelamento.** Nesse sentido, contam-se ao menos 13 julgados das duas Turmas de Direito Público do STJ que reafirma a tese que foi utilizada na decisão administrativa que indeferiu o parcelamento¹⁸. Por ser mais representativo, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N.

¹⁸ No mesmo sentido, v. STJ: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.600.744, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Julgamento: 28.03.2017, Data de Publicação: 18.04.2017; REsp nº 1.447.131, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento: 20.05.2014, Data de Publicação: 26.05.2014; AgInt no REsp nº 1.566.727, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Data de Julgamento: 13.09.2016, Data de Publicação: 20.09.2016; AgInt no REsp nº 1.586.326, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data de Julgamento: 23.06.2016, Data de Publicação: 01.07.2016; AgInt no REsp nº 1.583.047, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19.04.2016, Data de Publicação: 26.04.2016; AgRg no AREsp nº 792.088, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, Data de Julgamento: 10.03.2016, Data de Publicação: 21.03.2016; AgRg no REsp nº 1.580.196, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Data de Julgamento: 10.03.2016, Data de Publicação: 17.03.2016; AgRg no AREsp nº 826.591, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento: 18.02.2016, Data de Publicação: 26.02.2016; AgRg no REsp nº 1.567.159, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento: 03.12.2015, Data de Publicação: 14.12.2015; AgRg no REsp nº 1.486.780, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento: 18.11.2014, Data de Publicação: 24.11.2014; AgRg no REsp nº 1.481.705, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento: 11.11.2014, Data de Publicação: 18.11.2014; REsp nº 1.238.519, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data de Julgamento: 20.08.2013, Data de Publicação: 28.08.2013; REsp nº 1.187.845, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19.10.2010, Data de Publicação: 28.10.2010.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido.” (Recurso Especial nº 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 26.05.2014) (grifos nossos)

80. O mesmo entendimento merece ser aqui adotado: **parcelamento de verdade tem que ter um fim**. Para tanto, a alínea c, do § 2º do artigo 5º, da Resolução Conjunta,



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

coerentemente, permite que **o contribuinte ofereça um valor superior à parcela mínima, capaz de proporcionar um horizonte final razoável para o parcelamento**, em plena consonância com a melhor interpretação do § 4º, do artigo 6º, da Lei Estadual nº. 7.116/2015:

“Art. 5º (...)

§ 2.º O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela correspondente ao maior valor dentre as alíneas deste Parágrafo:

a) 2% (dois por cento) da receita bruta no mês imediatamente anterior, obtida do demonstrativo referido no inciso I do caput do art. 6.º;

b) 100.000 (cem mil) UFIR-RJ;

c) valor proposto pelo contribuinte, nos termos do § 4.º deste artigo.

(...)

§ 4.º O contribuinte poderá, quando da entrega do demonstrativo referido no inciso II do caput do art. 6.º, propor o pagamento de parcela com valor superior ao previsto nas alíneas “a” e “b” do § 2.º deste artigo.”

81. Assim, o inciso III do § 1º do artigo 5º da Resolução Conjunta **está em consonância com o que dispõe o CTN no seu artigo 153, inciso I¹⁹**, aplicado subsidiariamente ao parcelamento em função do § 2º do artigo 155-A.

82. Tudo o que foi exposto até agora, aliado ao comportamento das Recuperandas no que diz respeito ao inadimplemento de tributos decorrentes de fatos geradores posteriores ao requerimento de parcelamento, comprova que **as Recuperandas não pretendem regularizar sua situação perante a Fazenda, mas sim utilizar seu requerimento administrativo como estratégia para, mais uma vez, evadir-se do pagamento de tributos. É evidente que o Poder Judiciário não irá compactuar com manobras deste estilo.**

83. Portanto, diante da absoluta conformidade da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016 com o que preveem o Decreto Estadual nº 45.504/2016 e a Lei Estadual nº 7.116/2015, não há que se falar em exorbitância do poder regulamentar conferido

¹⁹ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor;



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

à Administração Fazendária, merecendo serem suspensos os efeitos da decisão interlocutória que deferiu o parcelamento sem a sua observância, provendo-se a presente suspensão de segurança.

NECESSIDADE DE CONCESSÃO IMEDIATA DA SUSPENSÃO

84. O perigo na demora está evidenciado na medida em que a manutenção da decisão ora atacada impede que seja tomada qualquer medida tendente à cobrança dos 2,5 bilhões de reais, objeto do parcelamento, permitindo que um mega devedor do Estado do Rio de Janeiro continue operando sem ser incomodado. Isso tudo, a despeito de continuar gerando novas dívidas e fazendo crescer o valor global do passivo tributário, sem a menor perspectiva de regularização de fato da sua situação com o Fisco estadual. Todos esses fatos já foram expostos em tópico anterior.

85. Agora, porém, outro ponto merece destaque e reforça a necessidade de suspensão da presente decisão o quanto antes: as Recuperandas formularam recentemente um pedido de certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Dívida Ativa (**doc. 10**). **Caso não seja deferida a suspensão imediata da decisão, a Procuradoria Geral do Estado será obrigada a atestar a regularidade fiscal dos débitos objeto do parcelamento previsto na Lei Estadual nº 7.116/2015. O requerimento de certidão deu entrada na Procuradoria da Dívida Ativa em 12.05.2017, sendo que o prazo estabelecido em resolução para o fornecimento do mencionado documento é de 10 (dez) dias, que se completarão na próxima segunda-feira, 22.05.2017.**

86. **Tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial já foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 2016, apresentar regularidade fiscal é o próximo passo para as Recuperandas pleitearem a homologação do Plano, que desconsidera por completo o estrondoso passivo tributário do Grupo Manguinhos. Permitir a consolidação desta situação jurídica irá tornar muito mais difícil para o Estado do Rio de Janeiro recobrar os valores a que tem direito.**



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

PEDIDO

87. Por todo o acima exposto, ficou cabalmente evidenciado o atendimento aos requisitos para a concessão da providência requerida, motivo pelo qual se confia que Vossa Excelência determinará a suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial em 3 de maio de 2017 no processo autuado sob o nº. 022018463.2015.8.19.0001.

88. Postula-se, ademais, a **concessão de imediato efeito suspensivo liminar**, consoante permissivo do parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, diante da **evidente plausibilidade do direito invocado** e da **urgência na concessão da medida**, consoante amplamente demonstrado nos tópicos precedentes.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

LEONARDO ESPÍNDOLA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI
MARQUES
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA
PROCURADOR DO ESTADO

CLAUDIA FREZE
PROCURADORA DO ESTADO